

LEI COMPLEMENTAR Nº 199 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Concede isenção e redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, do Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI para a aquisição dos correspondentes imóveis, e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU durante a fase de construção e durante o período de financiamento ou arrendamento.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observado o disposto no art. 4º:

I – isenção para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos;

II – redução de cinquenta por cento para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos.

Parágrafo único. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN objeto da isenção ou da redução de que trata o art. 1º não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 2º A primeira transmissão, ao mutuário, relativa ao imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial terá os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI, observado o disposto no art. 4º:

I – isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a três salários mínimos;

II – redução de cinquenta por cento, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a três salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos.

Art. 3º A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos terão os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observado o disposto no art. 4º:

I – isenção para os empreendimentos durante a fase de construção;

II – redução de cinquenta por cento para as unidades imobiliárias, durante o período de financiamento ou arrendamento.

Art. 4º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Participação Popular e Subsecretaria de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até dez salários mínimos, em especial o Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 5º O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei Complementar será analisado pela Secretaria Municipal de Fazenda após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Participação Popular e Subsecretaria de Habitação, nos termos do regulamento.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 19 de novembro de 2009.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO DO MUNICMARICÁ

OFÍCIO PMM/GP/PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0036/2009

Maricá, 25 de novembro de 2009.

DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR - LUCIANO RANGEL JUNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para me dirigir a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que o **Autógrafo nº 029/2009 do Projeto de Lei nº 022/2009**, de iniciativa do **Poder Legislativo**, que "Dispõe sobre os serviços de transporte escolar no Município de Maricá" foi sancionado originando a **LEI Nº 2302/2009**.

Colho o ensejo para renovar expressões de distinta consideração e nimio apreço.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ

LEI Nº 2302 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Serviços de Transporte Escolar no Município de Maricá.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Serviço de Transporte Escolar – STE, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio, matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Maricá.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos.

Art. 2º Compete à Prefeitura, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do STE.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população do Município, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), organizando relação de interessados na espera de novas licenças, sendo acompanhado por Órgão Representativo da Categoria, devendo essa relação ser afixada em local visível no Departamento de Transporte e Trânsito do Município e no Órgão Oficial de Imprensa de Maricá.

Art. 3º Mediante outorga de permissão concedida pela Prefeitura, o STE será executado:

I – por motoristas profissionais autônomos;

II – por empresas individuais;

III – por empresas coletivas.

Parágrafo único. A Licença para Prestação de Serviço de Transporte Escolar será outorgada a título precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.